

Comitê de Controvérsias sobre Registro de Domínio do Centro de Arbitragem e
Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá

Procedimento n. 02.2012.010612.002

Decisão Administrativa

1. **Nome de Domínio em Disputa:** www.rickbonadio.com.br

2. **Partes:**

Reclamante: R [REDACTED] B [REDACTED], portador da cédula de identidade n. [REDACTED]
[REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o n.132.[REDACTED]-07, residente e domiciliado na [REDACTED].

Procuradores: [REDACTED] inscrito na OAB [REDACTED]
[REDACTED] e no CPF [REDACTED] e [REDACTED],
inscrito na OAB/[REDACTED] e no CPF [REDACTED] ambos com escritório na
[REDACTED].

Titular: P [REDACTED] H [REDACTED] L [REDACTED] F [REDACTED], [REDACTED] portador da
cédula de identidade n. [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o n. 076.[REDACTED]-31,
residente e domiciliado na [REDACTED] CEP [REDACTED].

3. **Relatório:**

O Reclamante distribuiu no dia 01 de junho de 2012 Requerimento perante o Comitê de Controvérsias sobre Registro de Domínio do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá, para instalação de Órgão de Decisão para solução da disputa sobre o registro do nome de domínio www.rickbonadio.com.br. O procedimento recebeu a numeração 02.2012.010612.002.

Foram juntados com o Requerimento os seguintes documentos: procuração *ad judicia*, comprovante de pesquisa no Whois do Registro.br de 31 de maio de 2012, Termo de Adesão e Declaração de Isenção, comprovante de pagamento das custas para administração do procedimento e honorários do Órgão de Decisão, certidão de nascimento, cópia do documento de identidade, reportagens e matérias de jornais nas quais o reclamante é citado como produtor musical, e-mails trocados entre o procurador do Reclamante e o Titular e Notificação Extrajudicial enviada ao Titular em 19/3/2012.

Após solicitação do Titular encaminhada à Secretaria do CCRD por via eletrônica em 19 de junho de 2012, a Presidência do CAM/CCBC determinou a prorrogação por 10 (dez) dias do prazo para apresentação de resposta.

Em 28 de junho de 2012 o Titular apresentou Resposta ao Requerimento, juntamente com a seguinte documentação: Declaração de Isenção, cópia do documento de identidade, cópia do CPF, e-mails trocados entre o Titular e o representante do Reclamante, arquivos e planilhas que deram início ao seu projeto musical (planilhas de custo, cronograma de realização, arquivo de consulta sobre como criar um projeto cultural e como criar uma associação cultural, e-mails enviados para diversas bandas no período de início do projeto), cópia da página do INPI com a pesquisa da marca "Rick Bonadio", e-mail do vereador de Mariana/MG Bruno Mol, com anexo do estatuto das bandas, reportagem sobre a troca de prefeitos em Mariana/MG.

A Resposta ao Requerimento foi complementada pelo Titular, conforme e-mail de 02 de julho de 2012, para constar a sua qualificação e forma de comunicação da Decisão.

O Órgão de Decisão foi nomeado em 02 de julho de 2012 e firmou o Termo de Independência em 04 de julho de 2012, data em que recebeu os autos do procedimento.

Em 12 de julho de 2012 foi emitida a Ordem Procedimental n. 01 para que as partes, querendo, apresentassem manifestação em relação as alegações e aos documentos juntados até o momento.

No dia 13 de julho de 2012 o Requerente apresentou manifestação na qual reiterou seu pedido e em 26 de julho de 2012 o Titular requereu novo prazo para manifestação.

Em Ordem Procedimental n.02 o Órgão de Decisão concedeu a ambas as partes prazo de 5 dias para novas manifestações e juntada de documentos.

No dia 01 de agosto de 2012 o Titular apresentou manifestação e indicou *websites* com informações a respeito do Requerente.

Em 02 de agosto de 2012 o Órgão de Decisão encerrou a fase instrutória do procedimento, por meio da Ordem Procedimental n.03.

4. Alegações das Partes:

Alega o Requerente que a situação da disputa do nome de domínio encaixa-se na hipótese prevista no item "c" da cláusula 3.3 do Regulamento do CCRD, qual seja:

“c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

Afirma que o seu pseudônimo artístico é Rick Bonadio, que advém do seu nome civil R [REDACTED] B [REDACTED] conforme documento de identidade anexado ao Requerimento. Alega que é pessoa notoriamente conhecida em todo território brasileiro por sua carreira como produtor musical, tendo revelado diversos talentos da música brasileira desde a década de 1980, como o grupo Mamonas Assassinas, CPM22, Rouge, Charlie Brown Jr, Titãs, NxZer, entre vários outros, sendo referencia na área de produção musical e descoberta de novos talentos.

Além de sua atividade como produtor musical, indica que participou também de diversas entrevistas e programas televisivos de grande repercussão como “Caldeirão do Huck” da Rede Globo, no qual o Reclamante era responsável pela avaliação e produção de novas bandas, o programa “Ídolos”, da Rede Record no qual atuou como jurado em 2011, e o programa “Popstar” em 2004, primeiro reality show musical produzido no Brasil, que formou o grupo musical Rouge, no qual participou também como jurado.

Sustenta que o Titular agiu de má fé, incidindo nas hipóteses previstas nos itens “a”, “b” e “d” na cláusula 3.4 do Regulamento CCRD, quais sejam:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros;*
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize legitimamente;*
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

O Reclamante alega ainda que foram realizadas diversas tentativas amigáveis para resolução da disputa, demonstradas por meio das mensagens eletrônicas juntadas e a notificação extrajudicial enviada ao Titular. Argumenta que a renovação do registro ocorreu em 19/5/2012, quando o Titular já estava ciente do posicionamento e requerimento do Reclamante e que tal renovação teria ocorrido com intuito de obter vantagem ilícita, comprovada pela proposta comercial para a transferência da titularidade do domínio, conforme e-mail juntado.

Como outro indício de má fé, o Reclamante argumenta que até o primeiro contato com o Titular, a página do domínio estava sem qualquer conteúdo e que um dia após o primeiro contato

foi publicado um website vazio, sem qualquer informação, simplesmente mencionando um título “Projeto Rick Bona Dio” com o intuito de comprovar a utilização do domínio.

Em sua resposta, alega o Titular que o nome “Rick Bona Dio” refere-se a um projeto musical que seria apresentado à Prefeitura de Mariana-MG em abril/maio de 2011. Tal projeto contava com o apoio do vereador Bruno Mol, que o ajudaria a iniciar um estatuto de bandas. Sustenta que a falta de músicos e as diversas alterações dos prefeitos da cidade impossibilitaram a realização do projeto.

Sustenta que ao registrar o nome de domínio para o seu projeto musical, tentou diversos outros nomes, como: “projetocultural.com.br”, “cuturamusical.com.br”, “minasmusical.com.br”, “paulohenrique.com.br”, todos sem sucesso. Após diversas pesquisas, chegou ao nome “rickbonadio.com.br” pela junção das palavras “Rick”, “Bona” e “Dio”. Justifica a escolha do nome de domínio afirmando que “Rick” seria o seu apelido que advém “Henrique”, “Bona” seria um método musical com o qual aprendeu a tocar guitarra por volta do ano 2000, quando era adolescente e tinha o sonho de iniciar uma banda e “Dio” seria o nome de uma banda de heavy metal iniciada por Ronnie James Dio, banda esta que despertou no Titular a vontade de se tornar músico.

Segundo o Titular, o nome do domínio representa o alinhamento de seu nome, sua história no mundo musical e o projeto que tinha como objetivo trazer cultura musical para a cidade de Mariana/MG. Argumenta que inicialmente tentou resolver a questão de forma amigável e que Reclamante teria agido de má fé quando afirmou que a marca “Rick Bonadio” estaria registrada no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Posteriormente, o Titular verificou a inexistência de tal registro, conforme consulta ao site do INPI juntada ao processo.

Sustenta que até o momento do recebimento da notificação extrajudicial havia dúvida se a pessoa com quem estava negociando era, de fato, o representante do Reclamante ou algum aproveitador. Alega que após o recebimento de tal notificação solicitou que seu advogado, o Sr. Flavio de Almeida Silva OAB/MG 81.168 , tentasse uma transação amigável para evitar futuros problemas.

Afirma ainda que durante a negociação, após solicitação do Requerente, identificou os gastos incorridos até aquele momento e enviou mensagem eletrônica ao endereço thiago@midasmusic.com.br contendo uma planilha de custos do projeto. Sustenta que jamais recebeu resposta ou posicionamento em relação a tal planilha de gastos e que o e-mail juntado pelo Requerente Doc. 7.1 com o título “Fwd: Domínio Rick Bona Dio” não foi recebido pelo seu representante, o que impossibilitou a conclusão do acordo amigável que teria sido interessante para ambas as partes.

Em relação ao conteúdo do *website*, informa que solicitou ao criador da página do projeto que publicasse o trabalho já realizado, pois já havia efetuado o pagamento de 50% do serviço e não havia visto o resultado do trabalho parcial.

Alega ainda ser uma pessoa do interior de Minas Gerais e que nunca teve conhecimento das reportagens apresentadas pelo Reclamante. Sustenta que nunca foi a São Paulo, jamais leu revistas deste estado e que não tem o costume de assistir programas de televisão, pois há mais de 4 anos trabalha durante o dia e estuda no período noturno e aos sábados.

Afirma que sua única intenção era proporcionar ao público da cidade de Mariana/MG um novo conceito cultural de música e que não imaginava ter problemas com terceiros desconhecidos em relação ao nome escolhido para seu projeto.

Em sua manifestação enviada em 02 de agosto de 2012, sustenta que em nenhum momento teve intenção de obter vantagem econômica pelo registro do nome de domínio em conflito e que apenas enviou ao Requerente os valores que foram utilizados na fase inicial de seu projeto, após solicitação do advogado do mesmo. Alega que o Requerente agiu de má fé e que possui muitas inimizades devido ao seu perfil, conforme reportagens indicadas nos links de sua manifestação. Em tais reportagens, são mencionadas divergências entre o Requerente e algumas pessoas do ramo musical.

5. Fundamentos da Decisão:

O nome de domínio "rickbonadio.com.br" está sendo requisitado pelo Requerente para que o mesmo possa utiliza-lo em sua atividade profissional de produtor musical. Atualmente o nome em disputa está em poder do Titular para divulgação de um projeto musical no interior de Minas Gerais, que deveria ter sido iniciado em 2009, mas que por diversos motivos não teve prosseguimento.

De acordo com o Regulamento do CCRD, o Reclamante deve indicar uma das situações previstas na cláusula 3.3:

- a) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;*
- b) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial);*

- c) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

No caso em análise o Reclamante alegou a ocorrência da hipótese “c”, que restou devidamente comprovada por meio de diversas reportagens de jornais e revistas, que indicam que o nome do domínio “rickbonadio” é idêntico ao nome artístico do Reclamante. Uma simples pesquisa no site de busca “gloogle” do nome “Rick Bonadio” traz como resultado inúmeras referências ao Reclamante, todas relacionadas a sua carreira como produtor musical. Resta claro, portanto que o Reclamante é pessoa amplamente conhecida em sua área de atuação profissional, com participação em programas televisivos de grande audiência e divulgação, além de ter ao longo de sua carreira atuado como produtor musical de diversos artistas e banda musicais de grande sucesso nacional, sempre utilizando o nome artístico “Rick Bonadio”.

Em relação aos indícios de má fé elencados da cláusula 3.4 do Regulamento CCRD, alega o Reclamante a ocorrência de 3 hipóteses:

- a) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vende-lo, aluga-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros;*
- b) *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize legitimamente;*
- d) *ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

A justificativa trazida pelo Titular para a escolha do nome menciona a união de três palavras, supostamente ligadas a história de sua vida musical. Contudo, o Titular não comprovou a veracidade dos fatos alegados. O método de ensino “BONA” de fato existe, mas em nenhum momento o Titular comprovou qualquer ligação direta ou a utilização de tal método para aprender a tocar guitarra. Da mesma forma, o seu apelido “Rick” não restou devidamente comprovado, assim como não logrou êxito em demonstrar qualquer ligação com a banda de música intitulada “Dio”, da qual seria um grande fã.

Além disso, observa-se que em nenhum momento durante a preparação de seu projeto musical o Titular fez qualquer referência ao nome do projeto “Rick Bona Dio”, conforme demonstram as mensagens eletrônicas trocadas com o vereador de Mariana/MG Bruno Mól e as mensagens enviadas para alguns grupos musicais juntadas com a Resposta (Documento D 3.3). Segundo suas alegações, tal nome seria a síntese de sua história pessoal e do projeto cultural

musical. Desta forma, seria no mínimo contraditório a ausência de qualquer referência ao nome do projeto durante a fase inicial de sua implementação.

O fato do nome de domínio não estar sendo efetivamente utilizado, também contribui como indício de má fé do Titular. Atualmente, o *website* contém apenas o desenho de uma guitarra e menciona o nome do projeto "Rick Bona Dio", sem conter qualquer informação a respeito do mesmo.

Além disso, a referencia a um projeto cultural musical de nome "Rick Bona Dio" acompanhado do desenho de uma grande guitarra junto as palavras "cultura musical", cria uma situação de possível confusão ao público em geral, que poderia entender que o projeto seria de autoria do Reclamante quando, na verdade, trata-se de um projeto do Titular, que não possui qualquer relação com o Reclamante e que jamais foi levado a diante. Desta forma, o fato do nome de domínio fazer referencia exatamente ao ramo de atividades do Reclamante contribui como indício de má fé do Titular, por criar uma situação de provável confusão.

Assim, entende o Órgão de Decisão, que resta configurada a hipótese prevista na letra "d" da cláusula 3.4 do Regulamento CCRD, de indício de má fé:

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

A alegação do Titular de que desconhecia o Reclamante e de que não pretendia de nenhuma forma prejudica-lo também não apresenta fundamento. Ainda que o Reclamante seja pessoa extremamente ocupada, que não assista televisão, não leia jornais, revistas e publicações na internet, no momento em que recebeu o primeiro contato do Reclamante em março de 2012 teve a oportunidade de pesquisar referencias sobre o seu nome, sendo possível, sem muita dificuldade, identifica-lo como produtor conhecido no meio cultural musical. Portanto, ao renovar o registro do nome de domínio, em abril de 2012, o Titular deixou claro que, apesar de saber que o nome de domínio era idêntico ao nome artístico do Reclamante e apesar do projeto musical de Mariana/MG não ter sido levado adiante, ignorou tais constatações e prosseguiu com a renovação.

Quanto à tentativa de negociação de valores para transferência do nome de domínio, conforme os e-mails trocados pelas partes e seus representantes juntados aos autos, ela apenas demonstra a intenção de ambas as partes em solucionar a questão por meio da transferência do nome de domínio. O fato das partes não terem chegado a um acordo, seja pela falha no recebimento dos e-mails, seja pela discordância em relação ao valor, não altera a situação da disputa e não é relevante para o presente procedimento.

Em relação ao registro da marca “Rick Bonadio” junto ao INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), restou comprovada a ausência de qualquer registro ou requisição por parte do Reclamante. Contudo, o fato de não existir o registro da marca “Rick Bonadio” junto ao INPI não exclui a proteção ao uso de tal nome pelo Reclamante, que comprovou a sua utilização como nome artístico, restando configurada a possível confusão com o nome de domínio registrado pelo Titular.

Desta forma, demonstrada a má-fé do Titular e a ocorrência da hipótese prevista no item “c” da cláusula 3.3 do Regulamento CCRD, o nome de domínio em disputa deve ser transferido ao Reclamante.

6. Decisão

Pelas razões acima expostas e de acordo com o disposto no artigo 3.23 do Regulamento CCRD-CAM/CCBC, fica determinada a transferência para o Reclamante R [REDACTED] B [REDACTED] do nome de domínio www.rickbonadio.com.br que atualmente encontra-se registrado em nome do Titular “P [REDACTED] H [REDACTED] L [REDACTED] F [REDACTED]”. Após 15 dias úteis da data em que for comunicado da presente Decisão, o NIC.br deverá implementá-la no prazo de 48 horas, após o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução CGI.br/RES/2008/008/P – Procedimentos para Registro de Nomes de Domínio por parte do Reclamante.

São Paulo, 23 de agosto de 2012



Veronica Beer

Especialista Singular